



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733048/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.475 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente LYDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra. Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

CSLL. PIS. COFINS. APURAÇÃO REFLEXA. MESMA DECISÃO.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão n.º 15-038.638, de 22 de abril de 2015, por meio do qual a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada, em conjunto com sócio Manoel Luís de Ávila.

Por bem sintetizar a discussão dos presentes autos, valho-me do Relatório da decisão recorrida, complementando-o, ao final:

Trata o processo em questão de Autos de Infração, referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 2.338 a 2.366, no valor de R\$877.343,12 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e doze centavos); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 2.367 a 2.387, no valor de R\$325.285,08 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às fls. 2.388 a 2.400, no valor de R\$338.838,57 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 2.401 a 2.414, no valor de R\$73.415,04 (setenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), acrescidos das multas de ofício de 75% ou 150%, e de juros de mora.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de:

1) omissão de receitas oriundas da atividade de prestação de serviços em geral, tendo em vista a falta de emissão de notas fiscais, conforme relatório fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: art. 3º da Lei nº 9.249/95; e arts. 518, 519 e 528 do RIR/1999.

2) receita de prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: art. 3º da Lei nº 9.249/95; e arts. 518 e 519, §1º, inciso III, alínea ‘a’, e §§4º e 5º, do RIR/1999.

Os Auto de Infração relativos ao à CSLL, à COFINS e ao PIS, decorreram do Auto de Infração de IRPJ. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se, respectivamente, às fls. 2.368 a 2.370, 2.389 a 2.392 e 2.402 a 2.406.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 2.416 a 2.423, o Autuante declara, em síntese, que:

– a Fiscalizada tem por objetivo a locação de mão de obra (Lei nº 6.019/74), CNAE 7820-5-00, e possui registro ao Ministério do Trabalho e Emprego – Sistema de Registro de Empresas de Trabalho Temporário (SIRETT). Os sócios são o Sr. Manoel Luis de Ávila e a Sra. Carmem Lúcia de Freitas Domingues;

– inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros elementos, a contabilidade, notas fiscais de serviços, balanço patrimonial e demonstrações financeiras, assim como dados das contas bancária, vindo a apresentá-los após pedido de prorrogação de prazo. Trata-se de empresa optante pelo lucro presumido, que

declarou e pagou valores menores que os apurados pela fiscalização, que obteve a receita bruta levando em conta o somatório das notas fiscais de serviço;

– intimamos o contribuinte para manifestar-se acerca das diferenças encontradas. Esta respondeu que seu objetivo social é a locação de mão de obra, de acordo com a Lei 6.019/74, ou seja, trabalho temporário, e que nas notas fiscais são lançados salários e benefícios estendidos aos trabalhadores, e também a taxa de administração, que é a efetiva receita da empresa, que seria intermediária entre o contratante da mão de obra e o terceiro colocado no mercado, gerando um preço pelo serviço, chamado de comissão ou taxa de administração. Por fim, disse que a base de cálculo dos serviços é a taxa de administração (intermediação dos serviços) e que a soma das rubricas constantes nas notas fiscais está correta, porém, não há diferença entre os tributos devidos e os declarados, pois a base de cálculo dos tributos é o valor declarado a título de taxa de administração;

– fizemos nova intimação, dizendo que não há previsão legal para exclusão de parte dos valores auferidos, pois, a base de cálculo das empresas que optaram pelo lucro presumido é a receita bruta ou faturamento, entendidos como o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Apontamos ainda decisões administrativas e judiciais alinhadas com esse entendimento. Além disso, demonstramos que nem mesmo as taxas administrativas contidas nas notas fiscais de serviço, em valores superiores aos declarados, foram base para a tributação;

– em resposta, o contribuinte disse que o valor declarado representava a efetiva taxa de administração e esta correspondia à receita da empresa. Acrescentou que, em 2009, essa taxa correspondeu a um percentual médio de 6,66% dos valores totais das notas fiscais e que, em 2010, esse percentual médio ficou em 5,18%. Entende a fiscalizada que as empresas intermediadoras de mão de obra pagam apenas sobre a comissão e que podem ser equiparadas às empresas do ramo imobiliário ou de administração de imóveis. No final, afirma que não há diferença entre os tributos devidos e os declarados;

– em razão da auditoria, constatamos que a empresa deixou de declarar e recolher a totalidade da receita bruta obtida com a prestação de serviços de sua atividade, sem previsão legal, visto que a base de cálculo das empresas que fizeram opção pelo lucro presumido é a receita bruta total. Logo, as empresas prestadoras de trabalho temporário, como no caso concreto, devem apurar a base de incidência tributária pela totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos todos os custos;

– em anexo, apresentamos tabela dos valores apurados pela fiscalização, nos anos de 2009 e 2010. Na coluna “D” constam os valores lançados. O lançamento compreendeu duas infrações: na coluna “F” está a infração de omissão de receitas, abrangendo a diferença entre o declarado e a taxa de administração identificada em notas fiscais com multa de 150%. Na coluna “G” estão os valores relativos ao somatório das rubricas constantes em notas fiscais, menos a taxa administrativa, com multa de 75%; – constatada a omissão de receitas foram lançadas as bases de cálculo para os anos de 2009 e 2010, de acordo com os demonstrativos mencionados, de IRPJ e CSLL. A apuração do PIS e da Cofins, reflexos do IRPJ, foi feita na modalidade não-cumulativa;

– entendemos que os fatos caracterizados como omissão de receitas visavam à sonegação de tributos. A prática reiterada de não tributar o total das taxas administrativas, mesmo destacadas nas notas fiscais, demonstra o dolo do contribuinte, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Assim, foi aplicada a multa de 150% (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96) sobre as receitas omitidas destacadas como taxas administrativas, menos os valores já declarados. Por outro lado, sobre os valores contidos nas notas fiscais, além das taxas administrativas, a multa aplicada foi de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96).

Foi lavrado, ainda, Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 2.333 e 2.334, responsabilizando, solidariamente, por parte do crédito tributário apurado e lançado de ofício, o Sr. Manoel Luís de Ávila, sócio e único administrador da pessoa jurídica atuada, no período correspondente à autuação, com base nos artigos 124, II, e 135, III, do CTN.

Às fls. 2.430 a 2.439, a empresa atuada e o Sr. Manoel Luís de Ávila, sócio e administrador da pessoa jurídica, apresentaram impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- a impugnante tem como objetivo social a locação de mão-de-obra para serviços temporários, nos termos da Lei nº 6.019,74. Nas notas fiscais emitidas são lançados os valores dos salários, contribuições e impostos incidentes sobre esses salários, os benefícios estendidos aos trabalhadores, além da taxa de administração, que é a sua efetiva receita. A empresa de trabalho temporário auferir receita, porquanto o vínculo entre o trabalhador temporário e a cedente de mão de obra só existe em razão do contrato firmado entre a tomadora e a empresa intermediária;
- as empresas intermediadoras de mão de obra, como a Impugnante, pagam as exações somente sobre a taxa de administração (comissão). Elas são intermediárias entre o contratante da mão de obra e o terceiro que é colocado no mercado. A exclusão das despesas relativas à remuneração de empregados e respectivos encargos da base de cálculo dos tributos se faz necessária, pois impõe perquirir a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços. Isso porque a atividade-fim das agenciadoras de mão-de-obra se caracteriza pelo exercício da intermediação. O agenciador atua no encontro das partes, o contratante e o trabalhador, que é recrutado pela prestadora na estrita medida das necessidades dos clientes, dos serviços prestados e segundo as especificações deles recebidas;
- o Congresso Nacional foi infeliz ao redigir o novo inciso I do art. 195 da Constituição, que serve de base para a incidência de PIS e Cofins, ao usar a expressão “receita ou faturamento”, em vez de “receita”, gerando controvérsia, já que todo faturamento é receita, mas nem toda receita é faturamento. A redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 foi ainda mais infeliz, ao dispor que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, que corresponde à receita bruta e que se entende esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada. Isso contraria a legislação do imposto de renda e a doutrina contábil da receita bruta;
- o art. 279 do RIR/99 define receita bruta das vendas e serviços como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Em se tratando de prestação de serviços (caso da Impugnante), a base de cálculo é o preço dos serviços prestados, que, no caso em tela, é o valor cobrado como taxa administrativa. Os valores apurados pelo fisco como base de cálculo são a soma da totalidade dos valores lançados nas notas fiscais, o que afronta a legislação. No período objeto da fiscalização (2009 e 2010), a taxa de administração corresponde ao valor efetivamente recebido pela empresa, ou seja, o que não é repassado, que é de R\$680.422,23, correspondendo a 5,68%, conforme demonstrativo de cálculos que apresenta;
- o STF já firmou entendimento acerca da equivalência entre os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, julgando inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer “receita”, por violação da noção de faturamento (art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98), conforme ementa que transcreve;
- verifica-se, ainda, outro equívoco da fiscalização, na interpretação das notas fiscais e da legislação aplicada ao caso concreto. Enquanto no Termo de Intimação Fiscal recebido em 13/09/2013 consta que o levantamento foi feito com base nas notas

fiscais apresentadas, apurando-se uma diferença entre as receitas registradas nessas notas fiscais e as declaradas, no valor de R\$11.294.620,07, no Auto de Infração foi apurada uma diferença total não declarada nesse mesmo valor, porém, é dito que, desse montante, o valor de R\$5.559.151,82 corresponde a notas fiscais não emitidas, atribuindo-se, por esse motivo, multa de 150% e lavrando-se Termo de Sujeição Passiva Solidária;

- inexistente omissão de receita por não emissão de notas fiscais. Estas foram emitidas pelos valores totais, ou seja, do valor declarado pelo contribuinte, entendido como correto, e da diferença apurada pela fiscalização. Todas as notas fiscais foram devidamente emitidas e entregues à fiscalização. Observa-se que todo o procedimento fiscal merece reforma, pois equivocado na apuração da base de cálculo, na configuração de omissão de receita por não emissão de notas fiscais, na configuração de sonegação e na lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária;
- diante do exposto, requer: a) que seja recebida a impugnação e atribuído efeito suspensivo ao crédito tributário e ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN; b) no mérito, seja julgada procedente a autuação, para cancelar o Auto de Infração e o Termo de Sujeição Passiva Solidária; c) alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que seja refeito parte do item 1, visto que as notas fiscais foram emitidas e serviram de documento hábil para apuração do crédito tributário, com atribuição de multa de 75%, desconfiguração da sonegação e anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, que “a empresa de trabalho temporário é a responsável pelo vínculo empregatício com os empregados contratados para prestar serviço de caráter temporário, cuja mão de obra é locada a outras empresas”, de modo que “a receita auferida deve ser composta pelo valor equivalente à taxa de administração (comissão) pelo serviço prestado, bem como pelos valores recebidos da tomadora dos serviços, para pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados”.

Além disso, apontou-se que os custos incorridos pela prestadora de serviço temporário somente podem ser deduzidos “no caso de apuração do resultado pela sistemática do lucro real, sendo que, na modalidade de lucro presumido, são considerados indiretamente, visto que se tributa apenas um percentual da receita bruta auferida”, “não sendo correto o entendimento da Impugnante no sentido de que somente a taxa de administração (comissão) constitui sua receita passível de incidência tributária”.

Registrou-se, ademais, a inaplicabilidade ao caso da decisão relativa à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Deste modo, manteve-se a apuração realizada pela autoridade fiscal, inclusive considerando que o equívoco cometido no Auto de Infração referente ao IRPJ teria sido sanado pelo teor do Relatório de Ação Fiscal.

Não obstante, entendeu-se não haver fundamento para a exigência da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), já que a totalidade das receitas estava registrada nas notas fiscais emitidas; e, ainda, não proceder a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio Manoel Luís de Ávila, ante a inexistência de prova da prática de atos com infração à lei.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Integram a base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido os valores auferidos pela empresa de trabalho temporário, recebidos da empresa tomadora dos serviços, para pagamento dos salários e encargos sociais da mão de obra locada.

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício do imposto de renda devido, apurado com base nas receitas auferidas, constantes das notas fiscais de serviços emitidas pela pessoa jurídica, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e/ou de recolhê-lo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que se dar a estes igual entendimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A falta de comprovação nos autos de procedimento doloso, visando a impedir ou retardar que a autoridade fazendária tome conhecimento da ocorrência do fato gerador, com o objetivo de sonegação de tributos, não autoriza a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCABIMENTO.

Verifica-se que não restou comprovada nos autos a existência de atos praticados com infração de lei, que permitissem atribuir ao sócio-administrador da pessoa jurídica responsabilidade solidária por parte do crédito tributário apurado de ofício.

Cientificada da decisão, a pessoa jurídica atuada interpôs, em conjunto com sócio Manoel Luís de Ávila, o Recurso Voluntário de fls. 2.538/2.550, no qual se limitam, basicamente, a reprimir os termos da Impugnação apresentada, deixando de apresentar alegações relativas à omissão de receita por não emissão de notas fiscais, à configuração de sonegação e à atribuição de responsabilidade tributária.

O processo foi, originalmente, distribuído por sorteio ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, sendo que, em decorrência da sua designação para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve a redistribuição dos autos, também por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-006.475 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.733048/2013-02

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância em 16 de junho de 2015 (fl. 2.536) e apresentou o Recurso Voluntário, em 15 de julho do mesmo ano (fl. 2.538), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Não consta dos autos prova de que o responsável tributário Manoel Luís de Ávila tenha sido cientificado da decisão *a quo*. Não obstante, tendo assinado o Recurso Voluntário juntamente com a pessoa jurídica, considera-se suprida a omissão.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica, o qual, igualmente, é o responsável tributário apontado no lançamento de ofício.

A matéria objeto do Recurso, está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria em discussão nos autos diz respeito à base de cálculo das pessoas jurídicas optantes pela apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Presumido que desenvolvem a atividade de locação de mão-de-obra para serviços temporários.

O tema foi brilhantemente explorado na decisão de primeira instância, de modo que, tendo sido repetidas as alegações de defesa, sem qualquer inovação, valho-me da permissão constante do art. 57, §3º, do RI/CARF, para adotar como meus os fundamentos dos julgadores *a quo*, conforme a seguir expostos:

A legislação que trata do regime de trabalho temporário nas empresas urbanas, a teor do Decreto n.º 73.841, de 13/03/1974, que regulamentou a Lei n.º 6.019, de 03/01/1974, estabelece uma série de obrigações e formalidades a serem cumpridas pelas entidades fornecedoras e contratantes, conforme transcrição de seus artigos 1º a 3º, 8º a 11, 21, 26 e 27, *verbis*:

Art 1º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art 2º. A empresa de trabalho temporário tem por finalidade colocar pessoal especializado, por tempo determinado, à disposição de outras empresas que dele necessite.

Art 3º. A empresa de trabalho temporário, pessoa física ou jurídica, será necessariamente urbana.

(...).Art 8º. Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto.

Art 9º. A empresa de trabalho temporário fica obrigada a registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

Art 10. A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar à empresa tomadora de serviço ou cliente, a seu pedido, Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Art 11. A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais elementos probatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

(...).Art 21. A empresa de trabalho temporário é obrigada a celebrar contrato individual escrito de trabalho temporário com o trabalhador, no qual constem expressamente os direitos ao mesmo conferidos, decorrentes da sua condição de temporário.

(...).Art 26. Para a prestação de serviço temporário é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente, dele devendo constar expressamente:

I - o motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

II - a modalidade de remuneração da prestação de serviço, onde estejam claramente discriminadas as parcelas relativas a salários e encargos sociais.

Art. 27. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização concedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

A interpretação literal dos aludidos preceitos legais revela que a empresa de trabalho temporário é a responsável pelo vínculo empregatício com os empregados contratados para prestar serviço de caráter temporário, cuja mão de obra é locada a outras empresas.

Sobre diversos aspectos relacionados à atividade de locação de mão de obra, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da RFB assim posicionou-se no Parecer Cosit n.º 69, de 10/12/1999:

(...). 3. Em termos genéricos, a prestação de serviços pode ser promovida diretamente pelos empregados vinculados à empresa ou por meio da contratação de mão-de-obra externa ao ambiente da empresa. O contrato com terceiros é uma tendência moderna na contratação de serviços, onde determinadas empresas especializam-se na execução de algumas tarefas, adquirindo know-how correspondente. Dada a especialização, muitas empresas têm optado pela contratação de terceiros na realização de determinadas tarefas, buscando desse modo economia tanto em salários diretos, quanto em encargos trabalhistas.

4. A contratação de terceiros para a execução de serviços pode ser feita mediante a contratação de autônomos ou de pessoa jurídica prestadora do

serviço. Interessam à análise as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, haja vista que os autônomos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas.

5. No caso da locação, o Código Civil Brasileiro só define a de coisas. Trata-se de conceito que não guarda consonância com as atuais relações de trabalho. Dado a esse fato, recorreremos a uma definição mais abrangente e atual, como a de Clóvis Beviláqua: “Locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração, que a outra paga, se compromete a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo: o uso e gozo de uma coisa fungível (locação de coisa); ou a prestação de um serviço (locação de serviço); ou a execução de algum trabalho determinado (empreitada)”.

6. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

7. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Da redação do referido parecer, extrai-se que a situação das empresas que exploram a atividade de locação de mão de obra de seus empregados, para prestar serviços em outras entidades, assumem integralmente as obrigações trabalhistas e sociais decorrentes da contratação de empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos pelas tomadoras dos serviços. Estas, por sua vez, como responsáveis pela produção de um resultado determinado, detêm o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços prestados pelos trabalhadores temporários a ela disponibilizados.

Nesse cenário, fica patente que, na forma da legislação aplicável, a Impugnante não fica restrita à prestação de serviços de intermediação entre o trabalhador temporário por ela selecionado e a empresa tomadora dos serviços, porquanto é responsável pelo vínculo empregatício da mão de obra locada a outras empresas, razão pela qual a receita auferida deve ser composta pelo valor equivalente à taxa de administração (comissão) pelo serviço prestado, bem como pelos valores recebidos da tomadora dos serviços, para pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados.

Cumprido destacar que a legislação trabalhista determina, ainda, que eventual reclamação trabalhista será dirigida à empresa de trabalho temporário (locadora), independentemente de a tomadora ter ou não honrado o preço do serviço ajustado, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 6.019, de 1974, *in verbis*:

Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Dessa forma, à empresa de trabalho temporário, na verdade, compete assumir o ônus de todos os custos operacionais correspondentes aos salários e encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, devendo, portanto, reconhecer como receita o valor total recebido por tal serviço, seja a que título for.

Sobre o conceito de receita, para fins tributários, importa também analisar o disposto nos artigos 219, parágrafo único, e 279 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de títulos ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 51, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, §2.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Assim, o valor pago pela tomadora do serviço representa o pagamento do preço que é cobrado pela fornecedora dos empregados em troca da locação da mão de obra, ainda que neste preço estejam evidentemente incluídos os custos incorridos pela prestadora de serviço temporário para que pudesse prestar a sua cliente o serviço de locação de mão de obra temporária.

Registre-se que tais encargos só podem ser utilizados como custos no caso de apuração do resultado pela sistemática do lucro real, sendo que, na modalidade de lucro presumido, são considerados indiretamente, visto que se tributa apenas um percentual da receita bruta auferida.

No caso específico em exame, o valor total constante das notas fiscais (fls. 275 a 2.330) constitui a receita bruta da empresa autuada, não sendo correto o entendimento da Impugnante no sentido de que somente a taxa de administração (comissão) constitui sua receita passível de incidência tributária.

Resta claro, pois, que a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, sujeita-se à legislação pertinente a esse regime, sendo-lhe vedado excluir da base de cálculo do imposto valores referentes a gastos com os salários dos trabalhadores temporários e com os encargos sociais respectivos, por absoluta ausência de previsão legal.

Nesse contexto, cabe destacar as jurisprudências administrativa e judiciária adotadas em relação à controvérsia, proferida no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual CARF) e do Superior Tribunal de Justiça:

IRPJ – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA – TRIBUTAÇÃO. Improcede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento da mão-de-obra demandada em caráter temporário, devendo compor a base impositiva o montante recebido da locatária, apropriando-se os custos respectivos, se for o caso, de conformidade com a legislação do tributo (Acórdão CC n.º 107-07388, sessão de 16/10/2003).

COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, a qual é meramente cliente daquela, inexistindo qualquer relação jurídica entre a tomadora do serviço e o trabalhador temporário. A discriminação, em contrato, das parcelas que compõem o valor total da prestação de serviço temporário não são oponíveis ao conceito de receita bruta estatuído na legislação tributária. Recurso negado. (Acórdão CC nº 202-16324, sessão de 17/05/2005)."

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

[...]

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: Resp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

[...]15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedente oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

(...)17. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (STJ, REsp 847641 / RS. Data do Julgamento: 25/03/2009. Dje: 20/04/2009 Rel. Ministro LUIZ FUX)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE

SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. É que (assim como a COFINS, a contribuição destinada ao PIS e a CSLL): (...) todos os tributos em discussão têm por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é, há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência.

(...) não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica.

Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal." (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, Dje 07.12.2009)

3. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, uma vez inexistente previsão legal expressa.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (STJ, REsp 1179448 / RS. Data do Julgamento: 20/04/2010. Dje: 06/05/2010. Rel. Ministro LUIZ FUX)

A respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, artigo 3º, §1º, verifica-se que não se aplica ao caso presente, pois sua discussão, no Judiciário, restringiu-se ao alargamento da base tributável das contribuições sociais (PIS e Cofins), considerando a receita operacional e as demais receitas, independentemente da atividade da empresa ou da classificação contábil adotada, enquanto os lançamentos sob análise, como suficientemente comentado anteriormente, são relativos às receitas operacionais auferidas pela empresa, que compõem o seu faturamento.

A propósito, no caso concreto, a Fiscalização constatou que a Contribuinte, durante os anos-calendário de 2009 e 2010, emitiu notas fiscais de serviços, no montante total de R\$11.975.042,30, nas quais estão registrados valores a título de taxa de administração, bem como a título de salários e demais encargos. O somatório dos valores relativos à taxa de administração alcançou R\$6.239.574,05, consoante planilhas de fls. 215 a 274.

De outro lado, a Autuada, embora declare admitir como receitas auferidas apenas aquelas referentes à taxa de administração, informou, nas respectivas DIPJ, um valor total ainda bem menor, de R\$680.422,23, que serviu de base para a apuração dos tributos e contribuições que julgou devidos, vindo a declará-los em DCTF e recolhê-los aos cofres públicos.

Desse modo, toda a diferença entre o total das receitas constantes das notas fiscais (R\$11.975.042,30) e o total das receitas efetivamente declaradas (R\$680.422,23), no valor de R\$11.294.620,07), compôs a base de cálculo dos lançamentos tributários. Consoante tabela elaborada pelo agente fiscal, à fl. 2.424, pode-se observar que essa diferença apurada foi tributada em duas partes, separadas nos itens 1 e 2 de cada Auto de Infração.

No item 1 do Auto de Infração de IRPJ, a tributação alcançou a parcela da taxa de administração não declarada, considerada omissão de receitas, no valor total de R\$5.559.151,82, aplicando-se a multa qualificada, de 150%, enquanto no item 2, descrito como receita escriturada e não declarada, a tributação incidiu sobre os demais valores, além da taxa de administração, registrados nas notas fiscais (salários e encargos), no total de R\$5.735.468,25, tendo sido aplicada a multa de 75%. A Impugnante alega, com razão, equívoco da Fiscalização ao descrever, no item 1 do Auto de Infração de IRPJ, que teria havido falta de emissão de notas fiscais. No entanto, no Relatório da Ação Fiscal, às fls. 2.416 a 2.423, que é parte integrante dos Autos de Infração lavrados, o agente fiscal esclarece, de forma detalhada, todos os aspectos da ação fiscal, descrevendo as irregularidades constatadas e as infrações apontadas, deixando patente que, com relação ao item 1, o que está sendo tributada é a diferença entre as receitas declaradas e aquelas representadas pela taxa de administração destacada nas notas fiscais emitidas, classificada como receita omitida.

Logo, o erro cometido pelo agente fiscal foi perfeitamente suprido pela descrição pormenorizada dos fatos, no Relatório da Ação Fiscal e, por si só, não implicou qualquer tipo de prejuízo à defesa da Contribuinte.

A ressaltar também que, no caso, é irrelevante discutir se os fatos descritos caracterizam ou não omissão de receitas. Tecnicamente, pode-se afirmar que receitas auferidas e não escrituradas configuram a presença de omissão de receitas. Do exame dos presentes autos, verifica-se que não foi anexada a escrituração contábil da Autuada, não sendo possível identificar o montante das receitas efetivamente escrituradas e, conseqüentemente, nem confirmar a omissão de receitas, ainda que as receitas auferidas constem das notas fiscais de serviço emitidas pela Contribuinte.

De qualquer sorte, o essencial aqui é que uma parcela da taxa de administração, que a própria Impugnante reconhece tratar-se de receita tributável, não foi declarada, informada nas DIPJ e, assim, deixou de compor a base de cálculo dos tributos e contribuições apurados pela Contribuinte, confessados nas respectivas DCTF e pagos. Logo, fica mantida a tributação de tal parcela, nos termos do item 1 do Auto de Infração de IRPJ, senão como receita omitida, ao menos como receita que deixou de ser declarada e tributada.

Aos irretocáveis fundamentos, acrescento que, após o referido julgamento, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2018, manifestou-se a respeito do tema, na mesma linha da decisão de primeira instância, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação. No caso de

pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei n.º 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei n.º 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei n.º 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei n.º 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto n.º 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação. No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei n.º 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei n.º 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei n.º 9.718, de 27, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei n.º 10.833, de 2003, artigo 1º; e Decreto n.º 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra. Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

Dispositivos Legais: Lei n.º 4.506, de 1964, art. 46; Lei n.º 6.019, de 1974, art. 11; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra. Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo da CSLL apurado na sistemática do resultado do exercício. Na sistemática do resultado presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

Dispositivos Legais: Lei n.º 6.019, de 1974, art. 11; Lei n.º 7.689, de 1988, art. 2º; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20.

É importante se destacar que, conforme expresso na referida ementa, na Solução de Consulta Cosit n.º 97, de 2016, já havia ocorrido manifestação no mesmo sentido, no que diz respeito às bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Finalmente, a jurisprudência recente da 1ª Seção de Julgamento do CARF não tem dissentido da decisão adotada na instância *a quo*, como ilustram as decisões (unâнимes) cujas ementas são abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003

LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Lei n.º 6.019, de 1974, e respectivo regulamento, a empresa de trabalho temporário é a empregadora dos trabalhadores temporários - e devedora dos respectivos salários, e não a tomadora. Desse modo, integra sua receita bruta o valor total do preço contratado com a tomadora da mão-de-obra, sem quaisquer abatimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ARGUIÇÃO À DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos. (Acórdão n.º 1201-004.612, de 09 de fevereiro de 2021, Relator Jeferson Teodorovicz)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. RECEITA BRUTA. VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra temporária contratada por ela corresponde ao valor total faturado a seus tomadores de serviços.

AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam ao mesmo tempo fato gerador de vários tributos implica na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que o julgamento que reconhece a ocorrência desses eventos repercute em todos os lançamentos a eles vinculados. (Acórdão nº 1301-005.584, de 18 de agosto de 2021, Relatora Bianca Felicia Rothschild)

Neste sentido, à parte das exonerações realizadas na decisão de primeira instância, as quais não foram submetidas a este Colegiado, não há qualquer reparo a se fazer em relação às exigências fiscais.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo